

Registro: 2021.0000226017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017357-43.2018.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelante EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S/A, é apelada/apelante MARIA NILZA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), CRISTINA ZUCCHI E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2021.

GOMES VARJÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



Comarca: SÃO PAULO - F.R. SANTO AMARO - 5ª VARA CÍVEL

Apelantes/Apelados: MARIA NILZA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO

FERREIRA DOS SANTOS e EMPRESA DE TRANSPORTES

ITAQUERA BRASIL S/A

MM. Juíza Prolatora: Regina de Oliveira Marques

VOTO Nº 36.114

Acidente de trânsito. Ação indenizatória.

Legitimidade passiva do condutor do coletivo, que responde por ato próprio e direto, nos termos do art. 927 do Código Civil. A responsabilidade atribuída ao empregador pelo art. 932, III, é concorrente, não exclusiva, o que justifica também a solidariedade.

Prescrição não consumada. Sentença penal condenatória transitada em julgado menos de um ano antes do ajuizamento. Exegese do art. 200 do Código Civil.

Em contrapartida às vagas alegações dos requeridos sobre a suporta culpa da vítima pelo acidente, ficou evidenciado no processo criminal a responsabilidade do motorista do ônibus, que invadiu a pista contrária e colidiu com a motocicleta conduzida pelo filho da autora.

Os danos morais são verdadeiramente axiomáticos no caso em apreço, pois é evidente a dor, angústia e sofrimento causados pela perda repentina de familiar em trágico acidente de trânsito. Indenização que comporta majoração para R\$ 75.000,00, em observância à gravidade do evento para a vítima, ao grau de culpa do agente e à condição econômica das partes.

Os juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral devem ser computados a partir do evento danoso, em



atenção ao que estabelece a Súmula 54 do STJ.

Dano material não caracterizado. Ausência de prova da dependência econômica do postulante em relação à vítima, necessária para justificar o pensionamento pretendido.

Embora a culpa do condutor do coletivo tenha sido estabelecida pelo Juízo criminal, houve excesso de rigor ao considerar que a tentativa de rediscussão da responsabilidade na esfera cível constitui litigância de má-fé, até porque o art. 935 do Código Civil preceitua que "a responsabilidade civil é independente da criminal". Não discutem os réus a ocorrência do acidente, nem negam que Antonio esteve nele envolvido, debatendo apenas sobre sua dinâmica, em regular exercício do direito de defesa.

Tendo a autora decaído quanto à pretensão relativa aos danos morais, está caracterizada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, caput, do CPC.

Recursos parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 190/197, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00, corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Rejeitou, contudo, o pleito de danos materiais. Em razão da sucumbência recíproca, determinou a repartição das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, à razão de 40% para a autora e 60% para os réus, observado, quanto à requerente e ao requerido Antonio, o benefício da justiça gratuita. Ainda, condenou os réus ao pagamento de multa



correspondente a 1,5% do valor da causa, por litigância de má-fé.

Opostos embargos de declaração pela autora e pela corré Empresa de Transportes Itaquera Brasil (fls. 212/213 e 220/224), foram rejeitados os segundos e parcialmente acolhidos os primeiros, para consignar que os juros de mora devem fluir desde a data da sentença (fl. 216/218 e 225/226).

Apela o corréu Antonio (fls. 206/211). Afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois era apenas empregado da corré e motorista do ônibus pertencente a ela, que é quem primordialmente responde pelos danos causados por seus prepostos, nos termos do art. 932, III, do Código Civil. Sustenta que não teve culpa pelo acidente, que deve ser atribuída exclusivamente à vítima. Alega que o filho da autora, que trafegava de motocicleta pela Av. Celso Garcia no sentido oposto ao coletivo, veio a invadir a contramão e colidir com este em razão de sua própria desatenção, pois estava distraído e olhando para trás. Pondera que o laudo pericial confirmou o perfeito estado dos sistemas de segurança e dos pneus do ônibus, demonstrando que não agiu com imperícia ou imprudência. Defende que a MM. Juíza a quo, ao presumir a existência de responsabilidade solidária entre o motorista e a empresa de ônibus, violou o art. 265 do Código Civil. Argumenta que a culpa exclusiva da vítima afasta o dever de indenizar por danos morais e que não alterou a verdade dos fatos, tendo apenas informado na contestação o que realmente ocorreu, de modo que se impõe o afastamento das penas por litigância de má-fé. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recorre também a requerida Empresa de Transportes Itaquera Brasil (fls. 231/241). Sustenta que a pretensão da autora está prescrita, pois a ação foi ajuizada em 11.04.2018, quando já esgotado o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, tendo em vista que o acidente ocorreu em 17.09.2012. Afirma que o



arbitramento da verba indenizatória foi excessivo e não observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo porque não foi comprovada a ocorrência de danos morais, nem sua culpa pelo acidente. Aduz que a indenização, portanto, deve ser afastada, ou ao menos reduzida, em ordem a evitar enriquecimento sem causa da demandante. Acrescenta que devem ser considerados, ainda, a situação econômica, social e política das partes, o risco criado, a gravidade e repercussão da ofensa, e a intensidade da culpa ou dolo. Alega que o acidente foi provocado pela vítima, que com sua motocicleta invadiu a contramão de direção, de modo que não há falar em alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé, tendo apenas se defendido e informado na contestação o que realmente ocorreu. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Apela, ainda, a autora (fls. 255/259). Defende que, em caso de dano moral por ato ilícito, os juros de mora devem fluir desde o evento danoso, conforme orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 54. Pugna, outrossim, pela majoração da verba indenizatória para R\$ 350.000,00, em consonância com precedentes da Corte Especial em casos análogos. Aduz que os ônus da sucumbência devem ser integralmente suportados pelos réus, que deram causa à ação. Assevera que residia com seu falecido filho, sendo presumível, portanto, que contribuía com as despesas da casa, impondo-se a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais, nos termos da inicial. Por isso, requer a reforma da r. sentença nesses aspectos.

Recursos contrariados (fls. 244/247, 251/254 e 263/275).

É o relatório.

Consta dos autos que em 17.09.2012, Robenilson Silva dos Santos, filho da autora, faleceu vítima de acidente de trânsito



ocorrido na Av. Celso Garcia, ao colidir sua motocicleta com ônibus de propriedade da requerida Empresa de Transportes Itaquera Brasil S/A, conduzido pelo corréu Antonio Ferreira dos Santos. Na inicial, a requerente atribui o acidente à conduta imperita do condutor do coletivo, que teria invadido a contramão de direção. Ressalta que houve instauração de processo criminal, com reconhecimento da culpa do requerido Antonio, que foi condenado por decisão transitada em julgado. Postula indenização em valor equivalente a 200 salários mínimos, a título de danos morais, além de pensão mensal em montante correspondente a 2/3 do salário da vítima.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Antonio.

A responsabilidade a ele imputada decorre de ato próprio e direto, ou seja, do fato de ser o condutor do ônibus envolvido no acidente, o autor do ato ilícito, amoldando-se à previsão do art. 927 do Código Civil.

No ponto, anote-se que o art. 932, III, do Código Civil estabelece que "são também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele". Trata-se, portanto, de responsabilidade concorrente do empregador, não exclusiva.

Daí, aliás, a solidariedade corretamente determinada pelo Juízo *a quo*, que não foi presumida, mas decorre de lei, sem qualquer ofensa ao art. 265 do Código Civil.

Também não há cogitar de prescrição.

Embora a presente ação tenha sido ajuizada mais de cinco anos depois do acidente, como bem ressaltado pela MM.



Juíza a quo "nas hipóteses de investigação ou processo criminal com impacto em demandas cíveis, há a suspensão do prazo prescricional para a propositura de processos na esfera cível, como ações de indenização".

De fato, o art. 200 do Código Civil prescreve que "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". In casu, a sentença criminal condenatória foi proferida em 09.09.2015, confirmada por acórdão datado de 15.09.2016 e transitada em julgado em 30.10.2017, após decisão definitiva do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 22/39). Menos de um ano depois, em 11.04.2018, a autora propôs esta demanda indenizatória.

Confira-se precedente desta E. Corte em caso semelhante:

RESPONSABILIDADE CIVII ACIDENTE DF TRÂNSITO Pretensão autoral voltada reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico - Sentença de extinção do feito com resolução do mérito - A pretensão de reparação de danos provenientes de acidente de trânsito se sujeita ao prazo prescricional trienal, nos termos do art. 206, §3º, v, do Código Civil -Mencionado prazo deve ser contabilizado a partir da data do acidente, devendo ser apurada eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição - Hipótese em exame em que o ajuizamento da ação civil "ex delicto" foi antecedido por ação penal - Assim, apenas a partir do trânsito em julgado da sentença penal é que o prazo prescricional da ação de reparação de danos teve início – Exegese do art. 200 do Código Civil - Sentença reformada - Recurso provido.



(31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1020921-90.2019.8.26.0100, Rel. Des. MARIA SALETE CORRÊA DIAS, j. 09.03.2020)

Passando adiante, os recursos dos requeridos contêm apenas alegações vagas sobre a ausência de prova de sua responsabilidade pelo acidente, pretendendo imputar à vítima a culpa exclusiva pelo lamentável evento do qual resultou seu óbito.

Em contrapartida a essas ilações genéricas, impõe-se observar que Antonio teve sua culpa reconhecida em processo criminal, sendo condenado definitivamente à pena de dois anos e oito meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade e multa, por infração ao art. 302, parágrafo único, IV, da Lei 9.503/97. Ainda, teve sua habilitação para dirigir veículos automotores suspensa por dois meses e vinte dias.

Desta forma, paralelamente à ausência de prova de que foi o filho da autora quem invadiu a contramão, está evidenciado que foi a conduta culposa do condutor do coletivo que deu causa ao fatídico evento. Confiram-se alguns excertos do v. acórdão da lavra do Des. RICARDO SALE JÚNIOR, que julgou a Apelação Criminal nº 0107165-39.2012.826.0050, relevantes para elucidar a dinâmica do acidente (fls. 27/37):

O insurgente, em juízo, asseverou que conduzia o veículo automotor e que motocicleta invadiu sua pista de direção, negando que tivesse invadido a pista em sentido contrário (mídia digital de fl. 179).

A versão apresentada pelo apelante tanto em solo policial, como perante o contraditório restou isolada diante do restante do conjunto probatório amealhado nos autos.

A testemunha Rodrigo Terzian Teixeira, única



testemunha ocular dos fatos, relatou que o motorista do ônibus tentou ultrapassar outro ônibus que estava parado no mesmo sentido e invadiu a faixa de contramão vindo a colidir com a motocicleta, e que o motorista da moto foi atingido e caiu no chão. (mídia digital de fl. 179).

Diferente do que pretendido no apelo defensivo o depoimento prestado por esta única testemunha é condizente com a dinâmica dos fatos e do teor do laudo pericial que indica a existência de faixa amarela dupla naquele sítio, o que impedia qualquer tipo de ultrapassagem, mesmo que a frente estivesse outro coletivo impedindo a marcha na via exclusiva.

Carece de relevo, também, a versão ofertada pelo réu, na fase extrajudicial de que a eventual ondulação na via pública tivesse obrigado que o coletivo conduzido por ele trafegasse em cima da sinalização no solo, pois evidentemente que isso não ocorreu na espécie, diante do depoimento da contundente testemunha acima referida.

Ademais, a outra testemunha presencial se trata do cobrador do veículo Antonio Barbosa Junior e, em que pese se encontrar no interior daquele veículo de transporte de passageiros, não teria observado visualmente a colisão, tanto que não soube precisar se a motocicleta invadiu ou não a faixado ônibus (mídia digital de fl. 179), sendo certo também que a testemunha Maria Nilza, mãe da vítima, somente confirmou que seu filho teria saído para trabalhar e que ao receber a notícia de que ele se encontra no hospital, para lá se dirigiu quando soube do óbito (mídia digital de fl. 179), razão pela qual esses depoimentos não podem influir no deslinde da causa.

Por fim, consoante bem salientado pelo MM. Juiz *a quo*:

"Claro, pois, que o réu agiu com a devida cautela ao fazer a tentativa de ultrapassagem, invadindo, de modo imprudente a pista no sentido contrário, o que foi presenciado pela testemunha Rodrigo.

Evidentes, assim, a negligência e a imprudência do réu que, sem qualquer motivo escusável e deixando de dirigir com a devida atenção, ignorando a invasão da pista de destino contrário, quando ali trafegava a motocicleta, regularmente, vindo a com ela colidir.

Ainda que no local fosse possível a ultrapassagem,



certo é que essa manobra jamais poderia ocorrer quando outro veículo estivesse trafegando na sua mão correta de sentido, como no caso.

O quadro probatório, portanto, possui elementos de convicção, de modo a deixar clara a prática do delito pelo acusado, não havendo que se falar em absolvição." (fl. 182).

Isto assentado, os danos morais são verdadeiramente axiomáticos no caso em apreço, prescindindo de qualquer dilação probatória. É inegável que a autora experimentou dor, angústia e sofrimento em razão da perda repentina de seu filho no trágico acidente narrado na inicial.

Não cabe moderar a indenização, como defendido pela requerida. Ao revés, os elementos coligidos evidenciam conduta especialmente imperita e imprudente do condutor, como já destacado.

Em verdade, o valor da indenização por danos morais comporta elevação, levando em conta as circunstâncias do caso, a natureza do dano, suas consequências para a vida da autora, privada do convívio com seu filho, e o grau de culpa dos réus.

Sobre o tema, CARLOS ROBERTO GONÇALVES dá a seguinte lição: "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado e consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima." (cf. Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, nº 94.5, pág. 414).

A estimativa da requerente, de 200 salários mínimos, porém, extrapola os parâmetros de razoabilidade e dará ensejo a enriquecimento sem causa, que não é o propósito da



reparação extrapatrimonial. Assim, considero que o valor de R\$ 75.000,00, equivalente a quase 75 salários mínimos hoje vigentes, compensa adequadamente a autora, diante das circunstâncias do caso, e observa o grau de culpa do agente e a condição econômica das partes.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre a indenização, realmente houve equívoco da MM. Juíza *a quo* ao fixar o arbitramento como termo inicial, pois o encargo é devido desde o evento danoso (*in casu*, 17.09.2012), em atenção ao que preceitua a Súmula 54 do STJ.¹

Não prospera, por outro lado, o pedido de reforma da sentença no tocante à rejeição do pleito de indenização por dano material.

No ponto, como destacado pela MM. Juíza a quo, o pensionamento exige prova da dependência econômica do postulante em relação à vítima, que não se confunde com o simples auxílio para custeio das despesas domésticas. Ao contrário do defendido pela autora, o fato de residirem juntos não permite presumir tal dependência, que prescinde de prova consistente apenas na hipótese de morte do ascendente, quanto aos filhos menores de idade.

Cuido que a insurgência dos réus prospera apenas em relação à litigância de má-fé, que reputo não caracterizada.

No ponto, a i. magistrada sentenciante considerou que os requeridos "mesmo depois da sentença penal condenatória confirmada pelo V. Acórdão, este datado de 2016, vieram em Juízo negando fato e autoria, deduzindo defesa contra fato incontroverso, subsumindo aos incisos I, II e III do artigo 80 do CPC, caracterizando-os como improbus litigator".

¹ Nesse sentido: STJ, 3^a T., AgRg no AResp 634.369/SP, Rel Min. MOURA RIBEIRO, DJe 06.09.2017.



Embora a culpa do condutor do coletivo realmente tenha sido estabelecida pelo Juízo criminal, cuido que houve excesso de rigor ao considerar que a tentativa de rediscussão da responsabilidade na esfera cível constitui litigância de má-fé, até porque o art. 935 do Código Civil preceitua que "a responsabilidade civil é independente da criminal". O que não se permite é o questionamento sobre a existência do fato e a autoria, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Os réus, contudo, não colocam em xeque a ocorrência do acidente, nem negam que Antonio esteve nele envolvido, debatendo apenas sobre sua dinâmica, em regular exercício do direito de defesa.

Por fim, não assiste razão à autora no que diz respeito à sucumbência, que, de fato, foi recíproca. Houve acolhimento apenas do pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, com rejeição do pleito relativo à pensão mensal, parte importante da pretensão da requerente, tanto que motivou a interposição de recurso. Assim, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC, devem as partes repartir os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos, para (i) fixar a indenização por dano moral em R\$ 75.000,00; (ii) estabelecer a data do evento danoso como termo *a quo* dos juros de mora incidentes sobre a verba indenizatória; e (iii) afastar a condenação dos réus às penas por litigância de má-fé. Mantém-se, no mais, a r. sentença. Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários devidos aos advogados das partes para 15% do valor da condenação, ressalvado, quanto à autora e ao corréu Antonio, o benefício da justiça gratuita.

É meu voto.



Des. GOMES VARJÃO Relator